



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 19-41.2016.6.21.0005

Procedência: ALEGRETE-RS (5ª ZONA ELEITORAL - ALEGRETE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO
POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – EXERCÍCIO DE 2015
– CONTAS – APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA

Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO.
EXERCÍCIO 2015. IRREGULARIDADES QUE
REPRESENTAM 5,84% DO MONTANTE
RECEBIDO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
PRECEDENTES DO TSE PELA
DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS QUANDO DO
RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE
VEDADA, INDEPENDENTEMENTE DO
PERCENTUAL DAS IRREGULARIDADES
SOBRE O TOTAL ARRECADADO. PARECER
PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO
RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO
PARTIDO PROGRESSISTA – PP EM ALEGRETE-RS, apresentada na forma da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nº 9.096/95 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.432/2014, e no âmbito processual pelas Resoluções TSE ns. 23.464/2015 e 23.546/2017, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2015**.

A sentença prolatada (fls. 186-189) julgou aprovadas com ressalvas as contas do partido, haja vista o montante de R\$ 2.180,00 recebidos irregularmente (fontes vedadas e recursos de origem não identificada) representarem 5,84% do total dos recursos financeiros arrecadados (R\$ 37.312,23), percentual considerado insignificante, determinando-se o recolhimento de tal valor ao Tesouro Nacional.

Inconformado, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso requerendo a desaprovação das contas do partido político (fls. 194-197).

A agremiação apresentou contrarrazões (fls. 202/204).

Subiram os autos ao TRE-RS, vindo os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 206).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I - Da tempestividade

O recurso é tempestivo. Colhe-se dos autos que a Promotoria Eleitoral foi intimada da sentença em 31/07/2018 (fl. 193) e o recurso foi interposto no dia 02/08/2018 (fl. 197), ou seja, a interposição ocorreu no tríduo previsto pelo artigo 52, § 1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – MÉRITO

A sentença reconheceu o recebimento pelo partido de recursos de origem não identificada, consistentes em depósitos realizados por meio do CNPJ do próprio partido no valor total de R\$ 1.235,00 e doação registrada na conta caixa do Livro Razão que não transitou pela conta bancária da agremiação e está sem identificação do contribuinte, no valor de R\$ 120,00. Ademais, foi reconhecido pelo juízo a existência de receitas de fonte vedada (exercentes de cargos de chefia e direção), no montante total de R\$ 825,00.

Considerando que as irregularidades importaram em 5,84% do total dos recursos financeiros arrecadados (R\$ 37.312,23), as contas foram aprovadas com ressalvas.

O recurso do *parquet* objetiva a reforma da sentença para que as contas sejam desaprovadas, com a cominação da sanção de perda de novas quotas do fundo partidário, conforme previsto no art. 37 da Lei 9.096/95¹, em vigor no exercício 2015. Para tanto, alega o recorrente que o reconhecimento de receitas de fontes vedadas é suficiente para assegurar a desaprovação das contas.

Assiste razão ao recorrente.

Inicialmente, cumpre salientar que, diante da ausência de recurso por parte do prestador, não mais se pode discutir a existência ou não das irregularidades.

O colendo Tribunal Superior Eleitoral tem entendido que

1 Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

irregularidades que representem menos de 10% do montante total arrecadado ou gasto permitem a aprovação das contas com ressalvas. Nesse sentido os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. DESAPROVAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. IRREGULARIDADES GRAVES. [...]

4. O Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela desaprovação das contas dos candidatos, pois a não contabilização de despesas, a não emissão de recibos eleitorais e a ausência de trânsito de recursos arrecadados em campanha pela conta bancária específica comprometeram a análise acerca da confiabilidade das contas de campanha - decisão que se alinha ao entendimento desta Corte.

5. A jurisprudência do TSE tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas quando a irregularidade representa percentual ínfimo e a falha não inviabilizou o controle das contas pela Justiça Eleitoral.

6. Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ante a existência de irregularidades graves, que representam mais de 10% do montante global arrecadado.

7. Dissídio jurisprudencial. Ausência do indispensável cotejo analítico a demonstrar a similitude fática entre o acórdão impugnado e o paradigma.

8. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 25641, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 211, Data 09/11/2015, Página 82-83)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEMOCRATAS (DEM). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. Na linha da firme jurisprudência deste Tribunal, é cabível a comprovação da regularidade de despesas com passagens aéreas por outros meios de prova, não se afigurando exigível o canhoto de embarque. 2. Deve ser afastada a falha quanto à comprovação de despesas com aquisição de produtos e prestação de serviços, porquanto se tratam, efetivamente, de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prestadores de serviços, conforme se infere da documentação apresentada pelo diretório (pareceres, notas fiscais etc), não sendo exigível o respectivo relatório circunstanciado, documento cuja apresentação está prevista apenas em resolução sobre prestação de contas editada por este Tribunal no ano de 2015, não se aplicando, assim, sobre contas de exercício financeiro pretérito.3. A despesa com fretamento de avião particular insere-se no âmbito da democracia partidária; embora possa ser o gasto contestável, é tema para discussão no âmbito das esferas da agremiação, o que não se verificou nos autos. Ademais, em virtude de uma questão de urgência e necessidade, pode-se ter como necessária a locação de serviço de táxi aéreo.4. Além disso, o uso de aeronave pode decorrer da aplicação de recursos do partido oriundo de duas fontes: uma proveniente do Fundo Partidário - recursos públicos - e a outra - escriturada via outra conta bancária ? proveniente da contribuição de filiados e militantes, da venda de artigos que os partidos fazem e também de rifas e de vários artifícios.5. Também inexistiu irregularidade quanto à contribuição de anuidade com filiação de órgãos internacionais, porquanto inseridas no escopo da atividade partidária.6. **Excluídos os valores das despesas indicadas, o percentual irregular na prestação de contas fica abaixo de 10% do total de recursos do Fundo Partidário, por remanescer apenas a falha relacionada à falta de aplicação dos recursos na participação feminina. Aprovação das contas com ressalvas.** (Prestação de Contas nº 26576, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 104, Data 30/05/2017, Página 67/68)

Ocorre que a mesma Corte Superior Eleitoral tem entendido, igualmente, que importa em desaprovação das contas a constatação do recebimento de recursos de fontes vedadas ainda que o percentual seja inferior a 10%. Vejamos a ementa do seguinte julgado, do ano de 2018:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. DESAPROVAÇÃO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IRREGULARIDADES. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL E SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE COTA DO FUNDO PARTIDÁRIO. PERCENTUAL DIMINUTO REFERENTE ÀS FALHAS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. No caso, a Corte Regional detectou as seguintes falhas na prestação de contas do agravante relativa ao exercício financeiro de 2013: a) recebimento de recursos de fonte vedada no valor de R\$ 5.350,00; b) aplicação irregular de R\$ 9.600,00 de recursos do Fundo Partidário; c) divergência entre o endereço sede do Partido e o de realização do serviço; d) aplicação de recursos do Fundo Partidário em reforma de imóveis de terceiro; e e) não apresentação de extrato de aplicação financeira.2. Em razão de tais falhas, o TRE mineiro desaprovou a prestação de contas e determinou a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 6 meses e o recolhimento ao Tesouro Nacional das quantias referentes ao recebimento de recursos de fonte vedada e à aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário. 3. No decisum agravado, em razão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista o percentual irrisório das irregularidades perante o valor global analisado na prestação de contas do Partido - **2,24%** -, deu-se parcial provimento ao apelo nobre do agravante para, tão somente, reduzir a suspensão de recebimento de cotas do Fundo Partidário para o período de 1 mês.4. **Afasta-se a alegação trazida no Agravo Interno de que as irregularidades constatadas na prestação de contas, à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da insignificância, não são suficientes para desaprovar as contas do Partido, pois, conforme a jurisprudência desta Casa, o recebimento de recursos de fonte vedada é irregularidade capaz de ensejar, por si só, a desaprovação das contas** (AgR-AI 550-74/SP, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 26.9.2017).5. Agravo Regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 14247, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 38, Data 23/02/2018, Página 40/41)

Veja-se que, no caso julgado pelo TSE, as irregularidades representavam um percentual de apenas 2,24%, mesmo assim se entendeu pela desaprovação das contas ante o recebimento de recursos de fontes vedadas. No presente caso, o percentual das irregularidade é até maior, importando em 5,84%, com mais razão devendo ensejar a desaprovação das contas na esteira da jurisprudência do eg. TSE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com a desaprovação das contas, impõe-se a suspensão do repasse à agremiação de novas quotas do fundo partidário, de forma proporcional, nos termos do art. 37, *caput* e § 3º, da Lei 9.095/98, com a redação vigente no exercício em questão.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **conhecimento e provimento** do recurso.

Porto Alegre, 16 de janeiro de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO